



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

CC03/C01
Fls. 1.040

Processo nº 10283.006799/2003-23
Recurso nº 133.886 Voluntário
Matéria FRAUDE - IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 301-34.244
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

IPI. MULTA REGULAMENTAR ISOLADA. ART. 463 INCISO I, RIPI/98. A competência para julgamento de matéria relativa a lançamentos de tributos e/ou multas fundadas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos relacionados à Zona Franca de Manaus, é Segundo Conselho de Contribuintes com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

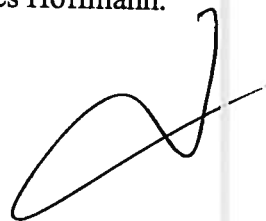
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.



Relatório

Trata-se de lançamento de penalidade, inerente à multa regulamentar tipificada no artigo 463, inciso I, do RIPI/98 e artigo 83, *caput* e inciso I, da Lei nº. 4.502/64, com as alterações impostas pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº. 400/68, formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/18.

Verifico que a autuação fiscal observou a exigência da estrita legalidade, posto que seu embasamento veio a ser única e exclusivamente as Leis Ordinárias supra mencionadas.

O lançamento em questão refere-se à legislação de IPI, bem como os fatos descritos no Auto de Infração enquadram-se perfeitamente na nas hipóteses contidas nessa legislação.

Creio que esse relatório é suficiente para apreciação da questão preliminar que trago a julgamento, qual seja a competência deste Conselho para conhecer e julgar o objeto da lide.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Antes de qualquer discussão a respeito do mérito entendo necessário empreender verificação da competência desta Câmara para apreciar a matéria litigiosa.

A Competência para julgamento de Recursos Voluntários é decorrente do crédito alegado no Auto de Infração, assim definido pelo Regimento Interno do Conselho dos Contribuintes:

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

Conselho: Esse mesmo regimento, também define estritamente a competência do Terceiro

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

IX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 1966.;

XII - valor aduaneiro;

XIII - bagagem;

XIV - imposto sobre propriedade territorial rural (ITR);

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

XVI - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;

XVII - contribuições de intervenção no domínio econômico;

XVIII - contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas na importação de bens e serviços;

XIX - direito antidumping ou compensatório;

XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento; e

XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.

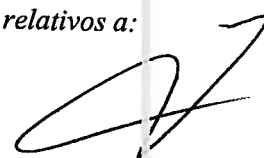
As infrações administrativas relacionadas com a importação até poderiam alcançar o importador, quando em processo de importação, mas nunca o adquirente da mercadoria irregularmente ingressada no País, ou seja, já ingressa no mercado interno.

Ora, o que entendo é que compete a este Conselho a apreciação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados se e quando tratar-se de sua incidência na zona primária, ou seja, quando estiver relacionado com a classificação fiscal de mercadorias, como exatamente explicitado no texto do Regimento.

Agora, quando se tratar de imposição de penalidade e/ou exigibilidade do tributo por fatos ou atos ocorridos no mercado interno (zona secundária), a competência é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 21 do Regimento Interno:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

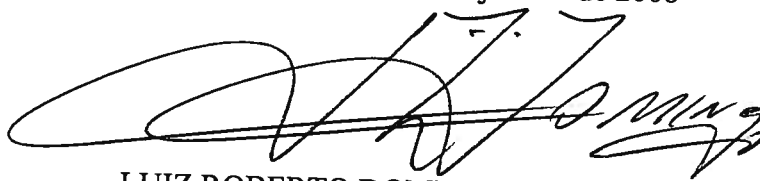


a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...)

Diante disso, entendo que os recursos voluntários e de ofício que tenha por objeto a aplicação da penalidade capitulada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, são de competência do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para o qual decido declinar a competência.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator